

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL

ACTA N.º 28

SESSÃO DE 17 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Faltam os Vogais, Senhores Drs. Sá Carneiro e Mário Pinheiro Chagas.

Artigo 622.º — A propósito deste artigo, discutem-se separadamente duas questões, quais sejam as de saber se o tribunal superior pode conhecer do recurso mesmo quando este não tenha sido minutado e qual o procedimento a adoptar no caso da minuta não conter a indicação das conclusões.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara discordar da doutrina contida no artigo quanto a ambas as questões. Praticamente não dá resultado a exigência da apresentação da minuta de recurso e antes antolha a sua desnecessidade pelos seguintes fundamentos :

- a) — Constitui uma prova de confiança no tribunal para onde se recorre ;
- b) — evita as despesas inerentes ao trabalho que representa a elaboração da minuta ;
- c) — é mero formalismo a exigência referida e toda a

tendência do Projecto vai no sentido de diminuir o mais possível qualquer formalidade não indispensável;

d) — obriga a serem elaboradas minutas com menos elevação pois que, por vezes, o serviço dos advogados não se compadece com elaboração de muitas minutas. E as minutas para o Supremo Tribunal de Justiça não devem limitar-se a uma reprodução do que se escreve no recurso para o tribunal da Relação, deve buscar-se fundamento novo que possa conduzir ao fim desejado.

Não menos razoável é a obrigação impost ano art. 622.º, de se fazer uma indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho, sob pena de o tribunal não conhecer do recurso. É que, por vezes, é muito difícil fazer-se um apanhado geral daquilo que se escreveu, fazer-se uma indicação das conclusões e justificá-las. E esta exigência pode ser sofismada muito simplesmente; bastará que se interponha recurso e se conclua pedindo a revogação ou alteração da sentença ou acórdão recorrido. Assim, já a minuta contém uma conclusão e o art. 622.º não actuará como sanção. Demais, a exigência das conclusões só pode filiar-se numa razão de comodismo do tribunal «ad quem», enquanto dispensa os magistrados de lerem com atenção as minutas, de sublinharem as partes que constituem verdadeiras conclusões, bastando-lhes tomar conhecimento com a parte final do alegado. A tudo sobreleva o interesse que deve pôr-se no esclarecimento da verdade e é evidente que este é postergado com disposições que impeçam os tribunais de fazer justiça sob pretexto de faltas meramente formulárias. Fundamentalmente, vai a parte sofrer no seu direito por culpa exclusiva do seu advogado, não se lhe faz justiça porque o seu patrono omitiu determinada formalidade. A função do julgador não deve confinar-se numa leitura de conclusões da minuta do recurso, nem tampouco da exposição dela constante; deve examinar todo o processado para que a sua decisão possa ser justa, possa ser séria. Já foi permitida a discussão oral no Supremo Tribunal de Justiça e é bem de ver que ela exclui a possibilidade de se fazerem conclusões.

O Senhor Ministro expõe o seu modo de ver: Na verdade,

é necessário obrigar as partes a minutarem os recursos e impôr aos advogados a obrigação de fazerem conclusões, embora sem a enumeração destas. Mas a sanção contida no art. 622.º é talvez um pouco violenta, porque a experiência ensina que muitas questões se perdem mais por erro dos advogados do que por carência de direito das partes. Todavia não lhe parece de grande resultado a proposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins: o convite do relator ao recorrente para que indique os fundamentos do recurso, além de poder originar conflitos entre os juizes e os advogados, não actua como sufficiente sanção por forma a evitar a prática que o art. 622.º condena. Não se esqueça que o tribunal não pode perder tempo, que é uma máquina muito cara e que o Estado não pode sofrer prejuízo. Por isso, talvez que a melhor solução seja a de se obrigar as conclusões, permitir-se que o tribunal conheça do recurso mesmo que elas não tenham sido feitas e impôr-se uma multa ao advogado que não cumpriu a obrigação imposta. Pelo que diz respeito à falta de apresentação da minuta, o tribunal superior não deve conhecer do recurso. Todo o mal vem de, entre nós, se permitir a qualquer advogado, antigo ou novato, a advocacia nos tribunais superiores. Este é um defeito que deve ser corrigido à semelhança do que se faz nalguns países, estabelecendo-se quadros privativos de advogados para cada um daqueles tribunais. Daqui deriva a dificuldade que se nota na exposição de conclusões e os longos arrazoados de tantas e tantas minutas em que muito se escreve sem nada ou pouco se dizer. A indicação das conclusões não constitui, pois, em seu entender, um mero formalismo, como objecta o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Pondere-se que se fez um requerimento para que se instaure um novo processo e concluir-se-á de seguida que é necessário determinar concretamente aquilo que se pretende. Em rigor mesmo era no requerimento de interposição que se deveriam indicar as conclusões porque este equivale à petição do processo na primeira instância.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa é de opinião de que, pelo menos, as conclusões para o Supremo Tribunal de Justiça são absolutamente indispensáveis; o contrário equivaleria a atirar sobre o mais alto tribunal processos sem fim em que mal se

descortina o pedido. Com respeito ao tribunal da Relação, embora necessárias as conclusões — em seu entender — já poderá argumentar-se que ele conhece de questões de facto e que tal exigência se não justifica plenamente. Não se diga em contrário que se vai responsabilizar a parte por erros cometidos pelo seu patrono; também este pode arriscar o direito daquela, elaborando mal a petição inicial e o sistema não é diverso. A inovação contida no art. 622.º — que o Projecto primitivo não incluía — deve-se a solicitações do Supremo Tribunal de Justiça. É que é necessário que se considere que não basta a simples leitura dos articulados para que os juizes deste tribunal fiquem elucidados acerca das pretensões do recorrente. Durante a causa pode ter sido modificado o pedido e a sentença e acórdão podem ter colocado a questão num pé diferente. É preciso ver, ver bem e orientar. Pretende-se antes de mais saber o que a parte quer e depois se verá a forma como ela chega até ao pedido que úfaz em conclusão. Hoje mesmo, o caso é ainda delicado, visto que se admite a integração do acórdão e essa uma razão mais para obrigar às conclusões.

O Secretário dá o seu aplauso à proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, o juiz relator deve ter a faculdade de convidar os advogados a exporem as suas conclusões.

Expõe o Autor do Projecto: A forma de sofismar a exigência das conclusões e referida pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães não é de aceitar nem pode ser invocada. Indicar-se que a conclusão é a alteração ou anulação da sentença ou acórdão não é de concluir de forma nenhuma para os efeitos do art. 622.º; as conclusões consistem na indicação concreta do que se pretende, dos fundamentos que hão-de levar o tribunal a modificar o resolvido. Tampouco procede o argumento daquele mesmo Vogal derivado da necessidade de evitar despesas às partes com as minutas. Esquece-se que, à face da doutrina do Projecto, quando as causas tenham um determinado valor, é desnecessária a intervenção do advogado e que, intervindo este, a despesa pouco se excederá por tal motivo. Em lugar de elaborar uma minuta muito detalhada, resume as suas considerações e indica os fundamentos que aduz, poucos que sejam. Até mesmo por uma questão de disciplina é necessário imporem-se as conclusões e

não vai longe do que o Senhor Ministro propõe enquanto sugere a imposição duma multa ao advogado infractor. Nos países progressivos igual exigência está determinada, convindo não esquecer nunca que o Supremo só deve trabalhar sobre conclusões. Doutrinariamente a exigência é de aceitar e simplesmente é lícita a hesitação no que respeita à sanção a impôr. Por princípio é contra a multa, mas talvez que a melhor solução seja a proposta pelo Senhor Conselheiro Heitor Martins, com uma pequena alteração, «ao relator incumbe a obrigação de convidar os advogados a indicar os fundamentos do recurso». Transformada assim a faculdade em obrigação, já não será letra morta a doutrina do art. 622.º.

O Senhor Ministro volta a argumentar: em face da discussão produzida, radicou-se-lhe a convicção de que o art. 622.º não deve sofrer alteração, nem mesmo a que sugeriu quanto à sanção. Por uma razão de ordem técnica devem indicar-se sempre as conclusões. Pelo menos para o Supremo Tribunal de Justiça, o art. 622.º deve ficar como está. Quanto à sugestão do Autor do Projecto, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende que é de aceitar, mas alvitra que se desdobre em dois artigos; para evitar o odioso da aplicação de sanções, deveria determinar-se aqui a obrigação imposta ao relator e mais adiante dizer qual a sanção em que incorre o advogado que não acata aquela determinação. Este alvitre é rejeitado.

A Comissão aprova a sugestão do Autor do Projecto «ao relator incumbe a obrigação de convidar os advogados a indicarem os fundamentos do recurso sob pena de o tribunal não conhecer do recurso».

Mais se delibera que se diga expressamente que o tribunal superior não pode conhecer senão das conclusões das minutas.

É rejeitada a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins para se inserir, em seguida no art. 622.º, uma disposição correspondente ao art. 211.º do decreto n.º 21.287.

O Autor do Projecto expõe a sua opinião quanto às considerações feitas no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins relativamente à «apelação».

E, no que respeita à epígrafe da sub-secção I, o Senhor Ministro, considerando que os «efeitos» são, não do recurso mas da

interposição dele, propõe que em lugar de se dizer «interposição e efeitos do recurso» se diga «interposição e seu efeitos». Porém, o Autor do Projecto observa que se têm considerado como efeitos do recurso, pois é o facto de se recorrer que traz como consequência a suspensão ou não da decisão de que se recorre.

A Comissão delibera que não sofra alteração a epígrafe referida.

É rejeitada a proposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins quanto a serem destacados os arts. 642.º, 648.º e 635.º para uma secção autónoma.

Seguidamente os artigos são discutidos pela forma que se passa a relatar :

Artigo 623.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

O Senhor Ministro agita a seguinte questão : Quando o despacho saneador conheça do fundo da causa, o recurso a interpor deverá ser de apelação ? Não é teòricamente exacta a designação de sentenças e despachos, enquanto se não considerarem como sentenças todas as decisões que conheçam do fundo da questão e já em tempos fez, em tal sentido, uma proposta que a Comissão rejeitou. O Autor do Projecto responde que, na verdade, é mais perfeita tècnicamente a sugestão do Senhor Ministro, mas que ainda há a assinalar alguma diferença no que respeita a despachos que tratam do fundo da questão e sentenças. Quando o despacho saneador assim decide, só o faz porque a causa não exige a instrução do processo ; em tal caso já não é necessário que se permita o recurso de apelação, a causa fàcilmente poderá ser decidida em agravo e adapta-se-lhe melhor esta forma de recurso. A proposta do Senhor Ministro, a aceitar-se, deveria então levar-se às suas últimas consequências, permitindo-se a apelação mesmo para os casos de despacho que rejeita «in limine» uma petição, que aí também a causa morre por virtude do indeferimento. Quanto a estes casos, o Senhor Ministro observa que não foi produzida documentação nenhuma, qualquer meio de prova, enquanto que no despacho saneador já podem ter sido juntos alguns documentos. A propósito pondera que não vê motivo bastante para que se permita o recurso de apelação no caso de sentença que julga a transação, desistência ou confissão, certo que é inteiramente procedente para estes casos a observação do

Autor do Projecto de que o agravo melhor se lhe adaptará atenta a sua simplicidade. Concorde o Autor do Projecto e fica de harmonizar estes casos com o recurso de agravo.

Relativamente ao n.º 2 do art. 623.º, o Senhor Ministro discorda que se estabeleça o recurso de apelação e, para o caso do número ser mantido, observa que se deverá estender aos embargos, ao arrolamento, obra nova, etc.... todas as providências conservatórias, pois que as razões são as mesmas para uns e outros casos. O Autor do Projecto responde que nos incidentes referidos do n.º 2 do art. 623.º se levantam questões de facto de certa gravidade, questões delicadas e de alta indagação; o próprio preceito faz restrições e por elas se vê que só em casos delicados é que o recurso de apelação tem lugar. É certo, todavia, que parece não haver motivo razoável para excluir os embargos ao arrolamento e obra nova, mas, pensando bem, as questões que podem surgir nestas providências conservatórias não têm a mesma dificuldade e complexidade do caso do arresto. Discute-se somente se houve ou não extravio ou se a pessoa que possui os bens tem ou não o direito de os reter. No arresto a pessoa é desapossada dos seus bens, no arrolamento os bens não lhe pertencem. Em todo o caso, irá examinar com maior atenção o alvitre do Senhor Ministro e depois comunicará qual a solução que se lhe afigura mais vantajosa. Por agora não tem bem presente a razão porque não dispôs de tal jeito.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera que a adoptar-se o alvitre do Senhor Ministro poderá discutir-se se na apelação é lícita a discussão quanto a questões que digam respeito à causa principal (v. g. ilegitimidade, incompetência etc....) porquanto aquela forma de recurso constitui campo amplo a todas as discussões. Responde o Autor do Projecto que o facto de o recurso ser de apelação ou agravo não tem nada que ver com as questões que possam discutir-se. No arresto só há que discutir as questões próprias do arresto, v. g. a legitimidade do próprio arresto e não da acção. Todavia, se elas se confundem, já no recurso de apelação é facultada uma referência ampla.

Artigo 624.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 625.º — Aprovado.

Artigo 626.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigos 627.º a 629.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 630.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 631.º — O Senhor Conselheiro Henriques Góis entende que é preferível o aviso de recepção proposto no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins e a propósito refere as dificuldades que há, em certas aldeias, de obter correspondência à minguá de distribuição, observando ainda este último Vogal que, desde que se dá uma protecção, deve ela ser eficaz, pois que de outra forma de nada serve. O Autor do Projecto responde que o aviso já é de per si uma protecção e que só se refere aos casos em que a parte não deixou procurador ou não escolheu domicílio.

O Secretário, Senhor Professor Barbosa de Magalhães e Senhor Ministro concordam com o Senhor Conselheiro Heitor Martins. É aprovada a proposta de se enviar um *aviso de recepção*.

São aprovadas as restantes respostas do Autor do Projecto.

Pondera ainda o Senhor Conselheiro Henriques Góis que é conveniente substituir a expressão «imposta a percentagem» por «custas» visto que aquela está mais sujeita a ser alterada.

É aprovada a sugestão.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês é de opinião que a matéria contida neste artigo deveria ser deslocada para a Tabela, onde tem lugar mais próprio, respondendo os Senhores Professor Barbosa de Magalhães e Conselheiro Heitor Martins que ela envolve questões muito importantes, deserção de recursos que devem ficar regulados no Projecto. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera que já foi regulada no Projecto a falta do pagamento do preparo. O artigo mantém-se.

Artigo 632.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 633.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins insiste na sua proposta acerca da desnecessidade do prazo para pagamento voluntário; a experiência ensina que ele é inútil e o próprio tribunal da Relação sugeriu a sua eliminação. Concorda com este Vogal o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, que expõe a prática actualmente seguida nos tribunais superiores.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa que o prazo para pagamento forçado é demasiadamente curto no caso de recursos vindos do Ultramar. É que, por vezes, as cartas registadas vindas da colónia demoram muito tempo a ser distribuídas e conseqüentemente pode retardar o depósito dos preparos. Para obviar a este inconveniente, o Senhor Ministro propõe que se considere especialmente o caso dos recursos virem do Ultramar.

A Comissão delibera que se suprima o pagamento voluntário do preparo, e que o prazo só começa a contar-se depois da notificação e que se considere o caso do recurso vindo do Ultramar sendo, neste caso, o prazo de vinte dias.

São aprovadas as restantes propostas do Autor do Projecto.

§ *único*. — São eliminadas as seguintes palavras «o qual será atendido nas custas».

Artigo 634.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. Delibera-se marcar o prazo de 8 dias para o juiz fazer o exame indicado neste artigo.

Artigo 635.º — É suprimida a palavra «logo».

Artigo 636.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ *único* — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 636.º-A — Nota-se que está repetida a numeração.

Artigo 637.º — O Senhor Ministro propõe a supressão deste artigo, e, para o caso de não ser aceite a proposta, alvitra que se restrinja o recurso ao tribunal da Relação, que conhecerá uni-

camente do direito, actuando como tribunal de revista. Discordam o Autor do Projecto e o Senhor Conselheiro Heitor Martins; o sistema das nossas leis é de duas instâncias, não faz sentido interpor um recurso de revista para o tribunal da Relação e antes é mais natural que seja o Supremo a entidade «ad quem» até mesmo para poder exercer a sua função de uniformização da jurisprudência. O artigo não sofre alteração.

Artigo 638.º — Sob proposta dos Senhores Conselheiro Heitor Martins e Dr. Ulisses Cortês a Comissão delibera que este artigo se siga ao art. 639.º. A Divisão II *Apelação interposta para a Relação* deve iniciar-se com a distribuição. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa propõe e a Comissão rejeita, que o art. 638.º seja colocado nas disposições gerais. Antes, porém, o Autor do Projecto informa o Senhor Professor Barbosa de Magalhães que o relator não tem vista do processo por ser dele o despacho de que se recorre, motivo porque se presume que tem conhecimento do que ele contém, salientando ainda este Vogal que, nesse caso, o prazo é longo em demasia. O Autor do Projecto informa ainda o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que, quando o relator não submete o processo à conferência, incorre em sanção disciplinar.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

Artigo 639.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único — Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães é suprimida a palavra «simples». Esta palavra, no dizer daquele Vogal, dá a impressão que não é admissível recurso. O Autor do Projecto esclarece que ela só tinha em vista dispensar o acórdão.

Artigo 640.º — O Senhor Ministro propõe que se elimine a referência a «três votos conformes». Não há necessidade de obter uma decisão que obedeça a essas regras. A votação deve ser feita pelo juiz relator e por os dois que têm o visto no processo ou os dois que se lhe seguem, neste caso especial, visto não haver vistos. É preciso que se introduza nova orientação na forma

de votar. O processo pertence a três juizes, a um grupo, e este grupo de três juizes é que deve decidir, por unanimidade ou por maioria. Não há razão para se modificar nos tribunais superiores o que já se encontra determinado quanto ao tribunal colectivo da 1.^a instância e neste não se exige a conformidade de votos. Há, nos tribunais superiores, um exagerado individualismo, não funciona como tribunal colectivo afinal e os votos de vencido apenas servem para fazer-se chicana. Dir-se-ia que o direito não está bem esclarecido, a menos que se não objecte que os juizes o não interpretam bem. É preciso impôr uma disciplina nestes tribunais.

Discorda desta orientação o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. A proposta do Senhor Ministro vai alterar profundamente a mecânica existente e é um perigo aceitar-se sem restrição. O presidente deve assistir sempre às sessões e é evidente que não pode presidir a cada um dos grupos de três juizes que vão julgar os feitos. Sem a assistência do presidente, os processos passam a ser discutidos em segredo, em reserva. Daqui poderá mesmo derivar um estudo menos cuidadoso por parte de alguns magistrados, uma vez que a discussão não é ampla e não tem controle. É preciso que se note que, tal como é actualmente, a discussão é uma escola onde sempre se estuda e se aprende e onde tudo se passa com disciplina. Assim deriva ainda a vantagem de alguns juizes se julgarem logo habilitados a dar o seu voto ou a demorar-lhes menos o estudo feito em casa, quando o processo lhes fôr com vista por carência de votação. Por último salienta que de há alguns anos para cá tem diminuído consideravelmente o número de votos de vencido.

O Autor do Projecto manifesta-se também contra a sugestão do Senhor Ministro e observa que, a adoptar-se, teria de se inserir um artigo especial regulando o assunto.

A Comissão rejeita a proposta do Senhor Ministro mas quanto ao art. 640.^o deixa vincada a forma de que não há nunca vista aos juizes nem é permitido o adiamento fundado na falta de conformidade de votos. Quando não cheguem os dois juizes adjuntos do relator, deverão chamar-se os restantes juizes que constituem a conferência.

Artigos 641.º e 642.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 643.º — O Senhor Conselheiro Henriques Góis pondera a necessidade que há de continuar com vista o processo ao Ministério Público por causa da má fé. O Senhor Conselheiro Heitor Martins depois de declarar que o lugar próprio para tal dizer é o Estatuto Judiciário — opinião que o Senhor Ministro rejeita por ser necessário regular as questões de processo no Código de processo — propõe que se suprimam as referências ao Ministério Público quando houver de intervir, e aos advogados, substituindo uns e outros por a palavra «parte». Já assim fica atendida a sugestão do Senhor Conselheiro Henrique Góis.

A Comissão aprova esta proposta.

§ único — É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Sob proposta do Senhor Ministro é intercalada a palavra «unicamente» entre «aquele» e «para impugnar».

Artigo 644.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pretende que se considere o caso de os documentos serem supervenientes à apresentação das minutas e contra minutas. Tal como se encontra redigido o artigo, parece depreender-se que só com estas é possível a junção de documentos e ainda há bem pouco o Supremo Tribunal decidiu por forma bem contrária. O Autor do Projecto esclarece que quis apenas dizer que se devem juntar com as minutas os documentos obtidos antes da sua apresentação. Porém, quando se entenda necessário formular o princípio evidenciado, redigirá um parágrafo em que se considerará a junção de documentos no caso de serem posteriores à apresentação das minutas.

A Comissão concorda com a introdução dum parágrafo novo. São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 645.º — É eliminado.

Artigo 646.º — São aprovadas as respostas do Autor do Projecto. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz a demons-

tração prática de que o juiz relator tem mais de 28 dias para fazer o acórdão; o art. 634.º concede um prazo mais e o feito depois de entrar em tabela vai, regra geral, para casa do relator para ser julgado na sessão seguinte.

Artigo 647.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa propõe a supressão das palavras «depois de entregue o processo pelo terceiro juiz», mas o Autor do Projecto responde que a frase tem em vista significar que o processo continua na ordem dos vistos. São aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 648.º — O Senhor Ministro alvitra que se modifique a doutrina contida no artigo, deverá ser sempre o relator inicial quem intervém como tal em todos os actos do processo, inclusivamente quanto às questões prévias suscitadas pelos outros juizes. A tal respeito o Senhor Professor Barbosa de Magalhães estranha que o art. 648.º se aplique apenas aos casos dos arts. 640.º e 642.º quando há questões prévias muito mais importantes do que as nestes incluídas. O Autor do Projecto responde que a circunstância de ser um ou outro dos adjuntos que levantou a questão lhe dá um papel de iniciativa. Concordam os Senhores Conselheiros Botelho de Sousa, Heitor Martins e Henriques Góis; o primeiro lembra que em regra é sempre o relator que levanta a questão prévia ou a perfilha quando levantada pelos seus adjuntos, o segundo, que não se deve obrigar o relator a lavrar o acórdão para evitar diferentes interpretações e o último propõe que se exceptui o caso de o relator ficar vencido para, só neste caso, se fazer a nomeação dum relator especial. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera ainda os inconvenientes de haver mais do que um relator no processo.

A Comissão delibera que fique sempre como relator o que o é de início, excepto no caso de ficar vencido, devendo neste sentido alterar-se a segunda parte deste art. 648.º.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

Artigo 649.º — A Comissão delibera sob proposta dos Senhores Conselheiros Heitor Martins e Botelho de Sousa que a «anti-guidade» referida na segunda alínea do art. 649.º é a dos vistos, devendo, portanto, dizer-se «pela ordem dos vistos».

Relativamente ao caso de não haver vencimento, deve inserir-se no Projecto a disposição respectiva, constante do Estatuto Judiciário, §§ 1.º e 2.º do art. 180.º, mais ou menos com a redacção que lhe foi dada no art. 709.º da primeira edição do Projecto.

Deliberou-se ainda que sejam inseridas no Projecto as disposições relativas à falta ou impedimento do relator na sessão de julgamento, ao livro de lembrança e ao anúncio do deliberado em sessão.

Artigo 650.º — Aprovado.

Artigo 651.º — Resolve-se que seja feita a incorporação no Projecto da disposição relativa ao motivo da falta de assinatura de juizes.

Relativamente à proposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins, de se facultar ao relator, quando vencido, a apresentação do projecto de acórdão para ser junto aos autos, o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa vai mais longe que o Autor do Projecto. Para se evitar essa prática que se vem fazendo nos tribunais, sem disposição legal que a permita e que é manifestamente nociva, deveria inserir-se uma disposição no Projecto que proibisse terminantemente essa prática.

É aprovada a sugestão do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, dizendo o Senhor Conselheiro Heitor Martins que a sua proposta lhe foi inspirada por um juiz desembargador.

O Senhor Ministro não concorda com a prática de se permitir a declaração de voto na Relação; pretende acabar duma vez para sempre com os votos de vencido, que tão mau efeito produzem e tiram à decisão o seu prestígio. Quando muito, poderá admitir-se tal prática no Supremo Tribunal de Justiça, por só haver questões de direito a julgar e ser justo permitir aos juizes que constituem o mais alto tribunal evidenciar as suas qualidades de jurisconsultos. Demasiadamente se tem explorado entre nós com os votos de vencido. No que respeita ao Supremo, parece-lhe mesmo que a melhor solução será remeter para o tribunal pleno todas as vezes que haja dois votos contra a doutrina vencedora. Os votos de vencidos só servem para desprestigiar os tribunais e tirar uma parte do valor à decisão. Se o vencido não convence os seus colegas, como é que há de convencer as partes?

O vencido deve expor as suas razões que os vencedores não se contrariam. O Autor do Projecto discorda: deve admitir-se não só que se diga que se votou vencido como também as razões porquê. A declaração de voto nos tribunais superiores é um elemento de progresso da jurisprudência e muitas vezes o voto vencido é melhor do que a decisão tomada.

A Comissão rejeita o alvitre do Senhor Ministro.

Artigo 652.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 653.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.
O artigo mantém-se.

Artigo 654.º, § único — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 655.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 656.º — Aprovado.

Artigo 657.º — Aprovado.

As 19 horas é encerrada a sessão, continuando os trabalhos amanhã, pelas 10 horas.

ACTA N.º 29

SESSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 20 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Ulisses Cortês e Mário Pinheiro Chagas.

Discute-se a secção III — *Do recurso de revista.*

O Autor do Projecto em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa expõe:

Seguidamente os artigos são discutidos pela forma seguinte:

Artigo 658.º — Aprovado.

Artigo 659. — O Senhor Ministro dá o seu aplauso à sugestão contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa; o artigo carece de ser modificado pois não está claro. Fundamentalmente, à face do Projecto, a revista só pode ter por base o n.º 2, isto é, a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação. O n.º 1 do mesmo artigo não é mais que uma condição prévia. Concorde portanto com a nova redacção agora proposta na exposição do Autor do Projecto, mas parece-lhe desnecessário o termo «específico», ficaria somente «fundamento». E a propósito manifesta a sua discordância com a doutrina contida no preceito. Não é absolutamente certo que só a violação da lei substantiva possa dar lugar ao recurso de revista, pois, nesse caso, não se conseguiria a uniformização da jurisprudência em matéria de processo; para tanto e quando se não entenda preferível suprimir o recurso de agravo para o Supremo, devia recorrer-se de revista todas as vezes que houvesse necessidade de uniformizar a jurisprudência e de agravo quando houvesse preterição de simples formalidades. É que o Supremo só deve discutir questões de direito e em parte nenhuma há a distinção entre estes dois recursos para aquele tribunal, baseada na diferente natureza dos despachos ou acórdãos de que se recorre. O Autor do projecto defende a doutrina neste contida. O recurso de revista é relativo a questões substantivas e o recurso de revista é relativo a questões de direito substantivo e o recurso de agravo ao direito adjectivo. Numa ou noutra forma de recurso, ou em revista ou em agravo, o Supremo exerce sempre a sua função de uniformizar a jurisprudência, pois que dum recurso de agravo pode recorrer-se para o tribunal pleno. Tampouco é de aceitar o alvitre para suprimir o recurso de agravo para o mais alto tribunal, porquanto a sua função é diferente da do recurso de revista e pode ser necessário para recorrer de decisões interlocutórias da Relação. Por último, se, lá fora, não existe a distinção que o Senhor Ministro aponta, é porque o recurso de agravo é diferente daquele que entre nós funciona.

A Comissão resolve aprovar a nova redacção proposta pelo Autor do Projecto suprimindo o termo «específico».

§ 3.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz algumas observações ao que se dispõe neste parágrafo. Nele não se deter-

mina que, por lei substantiva, se entendam os Estatutos das sociedades e, tampouco as convenções entre as partes. Ora, é evidente que tanto uns como outros carecem de ser incluídos naquela designação. Às vezes é a própria lei que remete para os Estatutos (v. g. ilegitimidade processual) ou para um contrato celebrado entre as partes. Assim, todas as vezes que haja violação, ou dos Estatutos ou dos contratos, deverá essa violação considerar-se como lei substantiva para o efeito de se poder interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no n.º 2 do art. 659.º. Considere-se como um caso prático e veja-se de seguida o alcance da questão: tomou-se uma decisão, interpretou-se o depoimento duma testemunha ou um contrato por forma diversa do que foi deposto ou convencionado entre as partes. Em tal caso, não deve ser lícito o recurso de revista com fundamento na inexacta interpretação? Concorda com o Senhor Professor Barbosa de Magalhães o Sr. Dr. Sá Carneiro, que acrescenta que a lei determina (art. 702.º do Código Civil) que os contratos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos e portanto todas as vezes que o não sejam há violação do princípio de direito substantivo. Destarte a solução deve ser idêntica para os casos de violação de Estatutos ou de convenções entre as partes.

Os mesmos Vogais levantam ainda a questão de saber se o § 3.º do art. 659.º se deve aplicar ou não aos contratos corporativos, para concluírem pela afirmativa. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda com estes Vogais e refere o caso de interpretação de testamento que a lei manda interpretar pelo que dele consta; portanto todas as vezes que assim se não proceda dá-se uma violação da lei substantiva. As instâncias não dizem senão acerca da matéria de facto e o dizer-se que os actos praticados constituem ou não violação dos Estatutos ou dos contratos, é matéria de direito cujo conhecimento pertence ao Supremo Tribunal de Justiça; isto é, o Supremo aceita os factos dados como provados pelas instâncias, mas compete-lhe julgar se com a prática desses factos foi ou não violada alguma cláusula do contrato.

O Autor do Projecto adopta uma solução intermédia: reconhece que a sugestão do Senhor Professor Barbosa de Maga-

lhães é procedente quanto aos Estatutos que funcionam como lei, lei particular duma sociedade; e, quanto aos contratos, também ela é procedente no caso de se verificar qualquer violação especial de direito substantivo. Não aceita, pois, toda e qualquer violação dos contratos, referidos genêricamente ao art. 702.º do Código civil, mas sim uma violação de preceitos especiais daquele diploma. Talvez, por isso mesmo, se possa estabelecer a competência do Supremo Tribunal de Justiça por uma forma negativa, tudo o que não for matéria de facto é da competência daquele tribunal. A propósito refere que, na França, foi necessário inventar a teoria da desnaturação para atribuir ao Supremo a competência para resolver acerca da violação dos contratos, como meio de evitar uma flagrante injustiça. Acrescenta ainda que além dos contratos corporativos há sociedades que têm contratos tipos, não fazendo os contratados outra coisa que não seja a adesão a eles. As regras destes contratos têm um carácter normativo. Concorde também com a interpretação dada pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa. Assim, no caso prático duma acção de despejo ter sido intentada por violação duma das cláusulas do contrato de arrendamento, as instâncias averiguam dos factos que estão provados e o Supremo afirma se aqueles factos infringem o contrato, se o despejo pode ser ordenado à face deles. É a aplicação do contrato aos factos.

Discorda o Senhor Ministro das sugestões apresentadas, a menos que se não queira adoptar a redacção contida no Código de Processo Civil quanto à competência do Supremo Tribunal de Justiça, «quando a decisão tenha sido contra direito». Convém, todavia, não confundir dois casos diferentes que foram apresentados sob o mesmo aspecto, o da violação das cláusulas dos contratos ou Estatutos e o da violação das regras de interpretação estabelecida na lei. Bem entendido que, quando haja regras de interpretação e estas sejam violadas, o recurso de revista é permitido por violação de disposições de direito substantivo. Quanto aos outros casos, convém não se poder esquecer que o Supremo Tribunal de Justiça actua principalmente como um controle dos tribunais inferiores, interessa sobretudo ao Estado que os tribunais cumpram as leis e os Estatutos e os contratos não são nem podem considerar-se como leis; o Estado não fez o

contrato. Ora, o Supremo é o fiscal dos tribunais e não o fiscal dos contratos e a sua função não deve desnaturar-se. O problema tem, pois, de pôr-se de diferente forma a dar-lhe a solução adequada: «se há regras de direito que fixam a interpretação de determinado contrato ou Estatuto e essas regras foram violadas, é lícito o recurso de revista; se não há regras, a determinação da vontade das partes constitui questão de facto a apreciar pelas instâncias».

É certo que o art. 702.º determina que os contratos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos, mas é preciso notar que os tribunais da 1.ª e 2.ª instâncias não violaram a lei quando não acatam inteiramente o disposto na convenção entre as partes.

Quando o artigo diz que os contratos constituem lei entre as partes, quer significar-se que estas são obrigadas a cumpri-los sob pena de estas sanções, mais nada.

Tampouco é de aceitar o alvitre do Autor do Projecto de se determinar a competência do Supremo por uma forma negativa; por essa forma nada escapa à competência deste tribunal e adoptava-se francamente o sistema de o considerar como uma terceira instância. Aponta-se a evolução observada na França mas, nesse caso, o que deveria fazer-se era considerar como fundamento de revisão o caso de «injustiça notória» e nunca alterar os princípios que são fundamentais em organização judiciária. São casos diferentes os dos contratos corporativos, neles há um «super contrato», realizando-se depois sucessivos contratos individuais. E não se veja argumento no facto do § 3.º do art. 659.º se referir aos usos e costumes e excluir os Estatutos e os contratos. Os usos e costumes são regras normativas e os contratos são regras individuais. Nestes, julgando bem ou mal, a Relação matou de vez a questão. Na mesma improcede o argumento que o Senhor Professor Barbosa de Magalhães agora vai buscar às convenções e tratados internacionais, contido no referido parágrafo. Fundamentalmente não há direito internacional, há direitos internacionais. E o direito internacional ou é constituído por tratados ou por direito interno internacionalmente relevante, que supre com regras do seu direito a falta de legis-

lação internacional. São princípios que se integram como casos omissos.

Posta a votos a questão, a Comissão delibera que o § 3.º se refira aos casos de cláusulas dos contratos e Estatutos, logo a seguir a «nacionais e estrangeiros», votando vencido o Senhor Ministro.

Artigo 660. — O Autor do Projecto fica de dar uma nova redacção ao preceito, em harmonia com a sugestão do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, para o pôr mais claro.

Artigo 661. — Aprovado.

Artigo 662. — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 663. — É aprovada a resposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa quanto à inserção no Projecto de um artigo correspondente ao art. 282.º da sua primeira edição. A propósito, o Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra que, pelo decreto n.º 26.116, na Relação, os secretários só têm funções administrativas pelo que tem de se dizer «chefe de secretaria judicial». A Comissão concorda, deliberando ainda que se faça também a inserção de artigos correspondentes aos arts. 285.º e 286.º do Projecto primitivo.

Quanto às outras omissões apontadas no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa :

a) — A transcrição do art. 1.027.º do actual Código, este Vogal insiste para que seja incluído no Projecto por ser um controle necessário e poder ter relação com questões de competência, nulidades de acórdão, etc...., respondendo o Autor do Projecto que, pelo facto de não ser inserido neste diploma, não se segue que não exista. Simplesmente, o seu lugar próprio é mais num regulamento interno de que num Código de Processo Civil.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto. Decidiu-se que neste Código nenhuma referência se fizesse a este livro ;

b) — Passa a ser inscrita no Projecto, disposição correspondente ao art. 1039.º do Código de Processo Civil;

c) — Art. 1040.º e § 2.º, idem;

d) — Art. 1041.º, votou-se que não passasse para o Projecto;

e) — Art. 1066.º. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pretende saber quem fica sendo relator para o efeito de pedidos de esclarecimento, respondendo o Autor do Projecto que para esse fim é o que é de início relator. Tudo o que contender com o acórdão é com o juiz vencedor; para o efeito do recurso e integração do acórdão é o mesmo relator. O Senhor Ministro entende que não deve ser este o sistema a preferir, para não encomodar o público, que fica desnorteado com os sucessivos relatores que se verificam no decorrer dum recurso e o Senhor Professor Barbosa de Magalhães considera que no caso de uma das partes interpôr recurso e outra a declaração do acórdão ficam sendo diferentes os relatores, o que não é admissível.

A Comissão aprova a nova redacção contida na resposta do Autor do Projecto votando vencidos estes Vogais;

f) — Art. 1170.º, § único — O Autor do Projecto insiste: quando haja empate numa secção deve o presidente do tribunal ter voto de desempate, dispensando a chamada dos juizes que constituem a outra secção.

A Comissão não concorda e vota como propõe o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa; isto é, não havendo vencimento, são chamados a votar os juizes da outra secção, começando pelos que forem immediatos ao que tiver votado em último lugar e segundo a ordem da procedência (art. 1.039.º do actual Código), e votando o presidente somente no caso de empate entre os juizes das duas secções.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa expõe o seguinte: Ainda há pouco, na sessão anterior, fez opposição à proposta do Senhor Ministro para que se dispensasse a exigência de três votos conformes. Opôs-se a que autorizada fosse a deliberação por maioria e que cada processo pertencesse a um grupo de três juizes. Deseja hoje fazer mais algumas considerações. Já quando

foi, pela vez primeira, presidir ao Tribunal da Relação de Lisboa, um dos juizes deste tribunal lhe fez igual suggestão. Reagiu e não a autorizou. É que, por maior selecção que se faça no recrutamento para os tribunais superiores, nunca se poderá encontrar perfeição completa em todos os membros que os constituem. O mesmo succede em todas as classes; alguns dos homens de muito valor chegados à meta das suas legítimas aspirações, desinteressam-se às vezes um pouco dos serviços a seu cargo, mais não podem alcançar já e descansam das fadigas passadas. Ora, se vamos a pôr estes juizes à margem da acção do presidente, resulta que este fica sem o controle necessário de ver como os juizes trabalham e bem pode succeder que alguns adjuntos se encostem ao relator dispensando-se de ver com cuidado os processos em que intervêm. Ao contrário, segundo o regime actual, todos vêem o que se passa, ouvem o que se diz, aprendem e ensinam. Depois, quando não há vencimento, já os juizes seguintes se podem julgar aptos a intervir, porque já sabem o que se discute ou produzem melhor voto na sessão seguinte por conhecerem as opiniões e argumentos dos colegas. E o presidente fica tendo sempre forma de saber se os adjuntos examinaram ou não o processo com cuidado.

O Autor do Projecto concorda e afirma que o ideal seria que o processo fosse sempre ao conhecimento do presidente do tribunal, mas isso, reconhece, é impossível e levaria a haver quatro ou cinco presidentes. É que a função de presidente é essencialmente a de uniformizar a jurisprudência, pela sua acção na conferência, e daí a necessidade que tem de ver todos os processos que se julgam.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa refere-se ainda à forma imperfeita como são organizadas as súmulas dos acórdãos doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça. Era seu parecer que devia incumbir-se o relator de organizar a súmula do acórdão que profere. E, para o caso de se entender que não deve ficar isto consignado no Projecto, deveria ao menos fazer-se referência expressa ao Estatuto Judiciário. Talvez mesmo que o sistema preferível fosse determinar que todos os acórdãos começassem por a respectiva súmula. A Comissão discorda deste último alvitre, dizendo o Senhor Ministro que basta um simples officio ema-

nado da Direcção Geral da Justiça para que os juizes cumpram, de futuro, a obrigação de sumariar os acórdãos. A propósito, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães salienta que daí pode resultar o inconveniente de se atribuir à súmula um carácter official e o Senhor Conselheiro Heitor Martins declara que a súmula pode ser tirada na própria conferência. O Autor do Projecto concorda em que é assaz difficil fazer uma súmula bem feita, principalmente quando se é estranho à causa julgada, salienta casos práticos em que essa difficuldade se verificou e oferece-se para sumariar todos os acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal de Justiça. Mais ou menos fica assente o adoptar-se o alvitre do Senhor Ministro, que ainda pondera a necessidade de se elaborar naquele tribunal, na Relação e 1.^a instância, um sistema perfeito de verbetes onde se contenha súmulas das decisões proferidas, ordenados alfabeticamente e arrumados em ficheiros próprios.

Artigo 664.º — É aceite a nova redacção proposta pelo Autor do Projecto quanto à fusão dos arts. 663.º e 664.º.

Na referência ao art. 650.º, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta como proceder no caso de o tribunal da Relação revogar a decisão do tribunal colectivo violando a lei. Este caso, parece-lhe, não constitui nulidade do processo e portanto não constitui fundamento de revista. Para o Senhor Dr. Sá Carneiro o caso é de nulidade de sentença.

O Senhor Ministro expõe a sua opinião: O caso sugerido pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães é caso de decisão contra direito processual e não pode constituir nulidade de sentença por não possuir os elementos dela, naquele caso agrava-se e não é nulidade; quando o tribunal deixa de conhecer aquilo que devia conhecer, omite o nome das partes, é que há nulidade de sentença. A função do Supremo é determinar o sentido da lei, tanto substantiva como adjectiva.

Relativamente à junção de documentos com as minutas. O Senhor Ministro entende que, desde que se admitiu que o não cumprimento das cláusulas do contrato ou do Estatuto era motivo de recurso de revista, tem de admitir-se também a junção de documentos perante o Supremo Tribunal de Justiça. Demais, pode tratar-se de documentos autênticos que julguem definitiva-

mente a questão, v. g. uma escritura, ou até de posterior alteração aos aludidos estatutos. O Senhor Dr. Sá Carneiro também concorda em que há casos que é necessário permitir-se a junção de documentos no Supremo, documentos supervenientes; e documento pode ainda influir por causa da má fé e este é mais de direito que de facto. Deve deixar-se ao Supremo Tribunal a faculdade de julgar da impertinência ou a pertinência do documento.

O Autor do Projecto responde: Não é vulgar chegar uma causa até ao Supremo sem que todos os documentos estejam juntos. Se o documento é superveniente, junta-se em qualquer altura enquanto se está perante um tribunal que conheça da matéria de facto. Nos outros casos, o documento novo servirá apenas como fundamento de revisão; a economia processual alegada pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães como refutação deste argumento, não deve ir até ao ponto de alterar a competência e a orgânica actual. Outro argumento ponderado por este Vogal não tem maior valor, a circunstância de se modificar a base da execução só tem influência nela e não na acção que está pendente no Supremo.

A Comissão aprova a seguinte doutrina sugerida pelo Senhor Ministro e Senhor Conselheiro Botelho de Sousa: «deve admitir-se a junção de certidões de decisões que tenham sido proferidas posteriormente ao acórdão de que se recorre, ou documentos autênticos nas mesmas condições, não para o Supremo poder revogar a matéria de facto dada como provada, mas para tirar conclusões de direito, sempre sujeitos à regra geral da ocorrência».

Fica entendido que a antiguidade a que se refere o art. 649.º é a dos vistos e não dos juizes, em virtude de deliberação tomada noutra sessão.

Mais se determina que se reproduza a disposição do § 2.º do Estatuto, que se declare expressamente que não é aplicável ao Supremo a 2.ª parte do art. 652.º e que se altere a redacção da 3.ª parte do art. 653.º.

Artigo 665.º — Aprovado.

Artigo 666.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 667.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto que informa o Senhor Ministro que a qualificação dum facto, determinação do seu significado, deve ser objecto de revista.

Artigo 668.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ *único* — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. O Senhor Ministro entende que não deve haver acórdãos lavrados contra o vencido e que esta referência deve ser suprimida, mas o Autor do Projecto observa que a hipótese também está regulada no § único do art. 654.º que não sofreu alteração. Responde ainda ao Senhor Professor Barbosa de Magalhães que quando se diga «tem o voto do Senhor juiz F...», e este voto seja ao contrário do que se declara, se verifica um engano material do qual pode haver reclamação por nulidade.

É suspensa a sessão às 13 horas e 15 minutos para continuar às 15 horas.